

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10840-002910/96-96
SESSÃO DE : 14 de outubro de 1.998
ACÓRDÃO Nº : 303-29.004
RECURSO Nº : 119.410
RECORRENTES : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP E SMAR EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. "DRAWBACK"

Comprovado que o cumprimento do "drawback" foi apenas parcial, incidem sobre a parte do "drawback" não cumprida, os impostos suspensos quando da importação. Mantidas as multas proporcionais.
RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

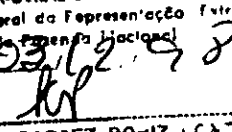
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, em negar provimento nas questões relativas aos impostos e juros de mora e, por maioria de votos, em negar provimento quanto às multas dos artigos 4º, inciso I da Lei 8.218/91 e 364, inciso II do RIPI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sérgio Silveira Melo, Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Isalberto Zavão Lima, que excluíam às multas do art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91 e do art. 364, inciso II do, RIPI.

Brasília - DF, em 14 de outubro de 1.998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial

Em 03/12/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 119.410
ACÓRDÃO Nº : 303-29.004
RECORRENTES : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP E SMAR EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em auto de infração lavrado em 21 de agosto de 1.996, foi SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA obrigada ao pagamento dos impostos incidentes sobre placas de circuito impresso, partes e acessórios de aparelhos para regulação e controle, microcomputador, impressoras, monitores de vídeo, importados sob o regime aduaneiro especial de "drawback"- suspensão, mercadoria destinada à fabricação de transmissores digitais de pressão e sistema digital de controle. A fiscalização da Receita Federal tomou por base os Relatórios de Comprovação de "Drawback" nº 0028-95/033-7, 028-95/023-7, 0028-95/042-6 remetidos pelo Secex-Ribeirão Preto para a repartição fiscal, nos quais informou que as mercadorias não tinham sido utilizadas nos produtos exportados, conforme tipo e quantidade mencionados no anexo, tendo enviado ainda a relação das mercadorias consideradas nacionalizadas. Além dos impostos, o lançamento constou de juros de mora e das multas de II (art. 4º inciso I da Lei 8.218/91) e do IPI (art. 364 inciso II do RIPI).

Inconformada, a empresa apresentou impugnação para dizer que, ao contrário do afirmado, houve a utilização e exportação, como faz prova com os documentos que junta, constituídos de 8 blocos de relatórios e documentos e comprovação de "drawback", com as anotações de todo o processamento e utilização das mercadorias importadas em mercadorias/bens exportados, entende estar comprovado não ter cometido a ilicitude que embasou a lavratura do auto de infração, e que apenas havia deixado de formalizar a prova da utilização e exportação, o que faz agora, mas se trata de evento da área formal que não pode ser guindado à condição de fato gerador de II e IPI. (fls. 241 a 608).

Encaminhado o processo à DRJ/RIBEIRÃO PRETO, para julgamento, houve por bem a autoridade julgadora fazê-lo retornar à repartição de origem para que se dignasse verificar a procedência das alegações da empresa, no todo ou em parte, informando, se fosse o caso, as parcelas a serem excluídas e, se necessário, solicitasse o pronunciamento do órgão que controla os atos concessórios (fls. 616/617).

Às fls. 759, consta intimação à empresa para que, no prazo de 20 dias, apresentasse Laudo Técnico firmado por engenheiro responsável pela empresa que demonstrasse a utilização das mercadorias importadas nos produtos exportados e as possíveis perdas. Exigência atendida com o documento de fls. 761/764.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.410
ACÓRDÃO Nº : 303-29.004

Após análise da documentação apresentada, concluiu o Auditor Fiscal que de todas as DI objeto da autuação só deviam permanecer, por falta de comprovação, as DI 006529 (30/12/93), 001927 (08/04/94) e que a DI 017706 (10/11/93) havia sido comprovada apenas parcialmente (76,73%) devendo permanecer na exigência os restantes 23,27%. Refeitos os cálculos, ficou a empresa sujeita ao recolhimento de Imposto de Importação, IPI, juros de mora e as multas proporcionais de II e IPI, no total de 22.080,41 UFIR.

A Autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente o auto de infração e recorreu de ofício a este Terceiro Conselho de Contribuintes. Acatou, por conseguinte, o pronunciamento da fiscalização favorável à exoneração parcial do crédito tributário lançado, mantendo o que foi proposto. Com relação à multa de 100% sobre o II (art. 4º, I da Lei 8.281/91) e a de 100% sobre o IPI (art. 364 II do RIIPI) aplicou a regra dos art. 44 e 45 da Lei 9.430/96, reduzindo-as de 100% para 75% (art. 106 inciso II letra "c" do CTN e ADN COSIT 01/97).

Devidamente cientificada da decisão, a empresa apresentou recurso voluntário (fl. 785/786) que leio em sessão. Não concorda com o que foi mantido do auto de infração, dizendo estar comprovado ser ela apenas exportadora e que os bens importados têm somente tal destino. Entende que a Fazenda não dispõe de prova clara ou próxima de clara da não exportação dos insumos devidamente aplicados, existindo apenas dúvida quanto a isto.

É o relatório.

★

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.410
ACÓRDÃO Nº : 303-29.004

VOTO

Em julgamento recursos de ofício e voluntário.

O contribuinte, tendo apresentado documentos, na fase de defesa, foi, em seguida, instado (fls. 759) a apresentar laudo técnico produzido por engenheiro responsável pela empresa, que demonstrasse a utilização das mercadorias importadas nos produtos exportados.

Foi apresentado o laudo referente ao A/C "drawback" 1939-93/012.7.

O Auditor Fiscal fez certamente o cotejo entre as quantidades de insumos importados sob "drawback" e de produtos finais exportados.

O julgador singular acolheu a análise do Auditor Fiscal sobre o laudo técnico. Assim é que, aceitando, mesmo que parcialmente, as razões do contribuinte procedeu à retificação do lançamento. Verificou que a documentação era de molde a comprovar que a empresa cumprira em parte o compromisso de exportar os produtos finais, havendo nestes empregado insumos importados sob a condição "drawback" - suspensão. Feita esta comprovação, não havia, como não há, de prevalecer a exigência fiscal a eles correspondente. Nego, assim, provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário, porém, tenho como certo que o Auditor Fiscal, comparando as quantidades exportadas de TRANSMISSORES DIGITAIS DE PRESSÃO - modelo LD 301, com "manifold", concluiu que das válvulas importadas só uma parcela fora incluída nos produtos exportados e que as demais não foram exportadas: aquelas válvulas correspondentes às DI 1927 e 6529, na sua totalidade não foram exportadas e com relação à DI 01706, deixaram de ser exportados pelo menos 76,73%, percentual calculado sobre a base de cálculo de Imposto de Importação declarado na mesma DI. A empresa, no recurso, não atacou esta questão, não dando qualquer explicação para estas diferenças. Comprovado que está o cumprimento apenas parcial do "drawback", matéria que é objeto do recurso voluntário, voto para lhe não dar provimento.

Em conclusão, nego provimento aos recursos, de ofício e voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998



JOÃO HOLANDA COSTA - Relator